REQUERIMENTO N.º 841 /2022
VERSÃO: Encaminhamento de Anteprojeto
AUTORIA: Vereadora Claudirene Rodrigues
REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
11/04/22 ( ) Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Igor Santos, que determine ao setor competente encaminhamento de Projeto de Lei que **Institui o Projeto "Casa Abrigo" para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes e dá outras providências.**

No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Serviço de Acolhimento Institucional Para Mulheres em Situação de Violência é ofertado pela Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Conforme previsto na Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cabe ressaltar que no que tange ao atendimento às mulheres em Casas-Abrigo, as medidas protetivas devem garantir a integridade física e moral da mulher nos casos de risco de morte.

Ante exposto, encaminho ao Excelentíssimo Prefeito Igor Santos minuta de Anteprojeto de Lei para referenciamentos e análise.

Termos em que Peço e Espero Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 31 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 20/04/22
SERVIDOR RESPONSÁVEL

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES

CÂMARA MUN. DE PARACATU - M
PROTOCOLO Nº 1225
RECEBIDO EM 31-03-22
HORÁRIO 14:50
RESPONSÁVEL

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2022

Sugestão de Minuta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Timóteo, o Projeto 'Casa Abrigo', destinado a acolher mulheres vítimas da violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Na implantação do Projeto "Casa Abrigo", será garantida a infraestrutura necessária destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, dependentes da genitora.

Art. 2º Para ser atendida, a mulher deverá ter sido encaminhada por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou Conselhos de Defesa formalmente constituídos, preferencialmente com apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infra-estrutura necessários para sua reintegração social, no prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

§1º O prazo de permanência na Casa Abrigo poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§2º As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela casa, da higiene de suas roupas e pertences e da alimentação.

Art. 4º A implantação da Casa Abrigo será realizada, preferencialmente, através de consórcios intermunicipais.

Parágrafo único: A implantação também poderá ser realizada em parceria com a União, Estado, instituições universitárias públicas e privadas, ou com instituições filantrópicas que ofereçam serviços de assistência e atendimentos na área correlata.

Art. 5º O Projeto 'Casa Abrigo' deverá contar com infra-estrutura necessária para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, entre outros:

I - assistência médica e odontológica;

II - assistência psicossocial;

III - assistência jurídica;

IV - cadastramento para procura de emprego;

V - capacitação profissional;

VI - atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;

VII - triagem e acompanhamento por meio das Delegacias de Defesa da Mulher;

VIII - encontros grupais e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e a auto-confiança da mulher;

IX - integração com organizações da sociedade, de orientação sócio-familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias na própria comunidade.

Art. 6º O Projeto "Casa Abrigo' deverá prestar assistência social e educacional aos filhos dependentes das vítimas, bem como propiciar, por meio das parcerias que vierem a serem firmadas, atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 7º O Projeto "Casa Abrigo" deverá ser administrado por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 31 de março de 2022,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal